## *DESAPROPRIAÇÃO — EXECUÇÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO*

*— A verba de honorários de advogado, nas desapropriações, deve ser calculada sobre a diferença entre a oferta e o valor reajustado da indenização, inclusive juros.*

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pedro Taufik Camasmie e sua mulher *versus* Prefeitura Municipal de São Paulo
Recurso extraordinário nº 77.937 — Relator: Sr. Ministro
LUIZ GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso extraordinário nº 77.937, de São Paulo, em que são recorrentes Pedro Taufik Camasmie e sua mulher e recorrida a Prefeitura Municipal de São Paulo, decide a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unanimemente, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 19 de março de 1974. *Luiz Gallotti,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti:* O despacho do ilustre Presidente Augusto de Macedo Costa, que admitiu o recurso, assim resume e aprecia o caso (fls. 458-60):

"Na presente ação de desapropriação entrada já na fase executória, remanesceu como tema litigioso a base estímulo da verba advocatícia. O julgado exequando, no pormenor, explicitara: "O percentual de 6% remunera condignamente o advogado, considerando-se a diferença entre a oferta e a indenização" (fls. 393). Elaborada a conta de liquidação, a verba advocatícia foi calculada nos 6% sobre a diferença entre a oferta e a indenização corrigida monetariamente (fls. 339). Recorreu o réu, pleiteando (dentre outros títulos) que no cálculo percentual fossem os honorários calculados também sobre a parcela dos juros, "pois a verba honorária é uma parcela integrante da indenização, pelo que se deve aditar os juros, assim como estes foram somados ao valor da condenação chamada suplementar" (fls. 413). A este recurso a última instância ordinária negou provimento através desta fundamentação:

"A verba advocatícia, de conformidade com o v. julgado exequendo, incide somente sobre a diferença entre a indenização e a oferta inicial, não incidindo sobre os juros computados, que não se somam

para esse efeito. A indenização é aquela corrigida monetariamente, apenas, como corretamente a considerou o contador para o cálculo da verba advocatícia. Ademais, segundo a regra do art. 891 do Código de Processo Civil, a sentença deve ser executada sem ampliação ou restrição, tornando-se inadmissível, nesta fase, a discussão de questão que ficou encerrada com a decisão proferida na ação, que concedeu a verba advocatícia somente sobre a diferença entre a indenização e a oferta inicial e, assim, o máximo que o expropriado poderia pretender era que se tomasse como base o montante da indenização corrigida, como corretamente o fez o contador" (fls. 434).

Inconformado, pede agora, o vencido, recurso extraordinário com apoio no art. 119, inc. III, letras *a* e *d*, da Constituição Federal, sustentando que o desate feriu o art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41 e o art. 154 do Código de Processo Civil além de entestar com exegese jurisprudencial sobre o tema.

Embora o recurso, quanto ao permissivo constitucional da letra *d*, seja inviável, porque desatento ao art. 305 do Regimento Interno do eg. Supremo Tribunal Federal e sua *Súmula* 291, merece ele seguir com encosto no permissivo da letra *a*. Na verdade, os juros moratórios compreendem-se no principal. Assim, se a indenização há de ser considerada como preço fixado + juros, formando uma só unidade valorativa final, não há como distinguir, no cálculo da verba advocatícia de 6% sobre a diferença entre a oferta e a indenização que esta é só a parcela do preço (principal), excluídos os juros. Anote-se que os honorários estão definidos como parcela da condenação principal (art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41 — redação da Lei federal nº 2.786, de 1956: "A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado sobre o valor da diferença"), o que força a conclusão de que sobre esta verba recaem também os juros legais (art. 154 do Código de Processo Civil). Não me parece, outrossim, que haveria veto na consideração de tal matéria na fase executória, com insinuada ampliação do julgado exeqüendo. A questão surgiu na execução e passou a constituir incidente peculiar e específico deste momento processual, em face das conseqüências do retardamento apenado com correção monetária e juros. Aliás, em caso assemelhado ao presente, o eg. STF, incursionando no mesmo tema, ementou o seu julgado: "Desapropriação. Deve a verba honorária ser calculada sobre a diferença entre a oferta e o valor reajustado da indenização" (RE nº 75.414 - GB, Relator Ministro Barros Monteiro, *in D.J.U.* de 8.6.73, p. 4.073).

Pelo exposto, tenho como justificada a abertura da instância extraordinária com lastro na letra *a* da licença constitucional."

A Procuradoria-Geral opina que se não conheça do recurso ou se lhe negue provimento.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator): Reportando-me aos jurídicos fundamentos do despacho que admitiu o recurso, dele conheço e dou-lhe provimento.

A recorrida faz uma objeção, que, à primeira vista, impressiona.

É a de que o recorrente, na sua apelação de fls. 374, na parte referente aos honorários advocatícios, apenas se insurgira contra o percentual de 6%, pleiteando sua elevação para 10%.

Acontece, porém, que, após o acórdão de fls. 393, que manteve o percentual de 6%, surgiu, na execução, a matéria questionada no presente recurso.

Desatendido na primeira instância (fls. 404-v.) e na segunda (acórdão de fls. 433-6), o desapropriado interpôs oportunamente o recurso extraordinário.

Deste conheço e lhe dou provimento, em harmonia, aliás, com reiterados pronunciamentos desta Corte Suprema.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77.937 - SP — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Rectes., Pedro Taufik Camasmie e sua mulher (Adv., José Eduardo Lellis Vieira). Recda., Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv., Gertrudes Urstajn).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.